

MARIANA BARROS BARREIRAS

Manual de
CRIMINOLOGIA

4^a

.....
edição

Revista, Atualizada
e Ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA

Nesse capítulo, vamos começar (porém não vamos concluir) a análise das escolas criminológicas. Cada escola se aproxima do fenômeno criminal a partir de postulados diferentes e, conseqüentemente, constrói formulações distintas sobre a criminalidade. No capítulo presente, o foco serão as escolas criminológicas que deram origem ao nascimento da Criminologia. As demais escolas serão estudadas nos capítulos seguintes. Aqui, vamos analisar:

- os precursores que estudavam o fenômeno criminal antes de a Criminologia se firmar como ciência;
- a importância do Iluminismo para o nascimento da Criminologia;
- o embate entre as escolas Clássica e Positivista;
- As teorias que, no meio dessa luta de escolas, posicionavam-se de modo intermediário.

De tudo o que estudaremos nesse capítulo, o que os examinadores mais cobram nas provas de concurso é a diferença entre os clássicos e os positivistas. Secundariamente, são cobrados conhecimentos sobre as Escolas Intermediárias. As questões sobre os temas do presente capítulo correspondem a 10% do total de questões objetivas de Criminologia nos bancos de dados (2005-2022).

1. PRECURSORES

Antes de falar dos clássicos e positivistas, vamos mencionar alguns autores considerados precursores da Criminologia. Eles estudavam o fenômeno

criminal antes de a Criminologia se firmar como ciência, o que só veio a ocorrer no século XIX.

Antonio García-Pablos de Molina¹ e Sérgio Salomão Shecaira² fizeram extensas compilações de precursores, nas quais nos basearemos. Segundo eles, os principais precursores da Criminologia se dedicaram a buscar, geralmente no corpo do delinquente, explicação para o cometimento de um crime. Hoje, é fácil perceber que essas explicações careciam de cientificidade, ou seja, eram pseudocientíficas. Mas, por muito tempo, foram aceitas pela comunidade das ciências criminais.

Apenas a título exemplificativo, podemos citar a oftalmoscopia, que tentava explicar o caráter das pessoas pela observação dos olhos; a metoposcopia que analisava as rugas; ou a frenologia, que se debruçava sobre o cérebro humano, com o mesmo objetivo. Os fisionomistas estudavam a aparência externa do indivíduo para deduzir seus caracteres psíquicos. Vamos mencionar alguns nomes de precursores.

1.1. **Fisionomistas**

Em um primeiro grupo vamos colocar os fisionomistas, que se dedicavam a estudar a aparência externa dos criminosos.

O cientista italiano Giovanni Della Porta, por exemplo, na passagem do século XVI para o século XVII, sustentou a perfeita correspondência entre os aspectos interiores e a forma externa de uma pessoa.

Petrus Camper, anatomista e antropólogo holandês, no século XVIII, mostrou a escala de perfeição dos seres, partindo do macaco até chegar a Apolo.

O filósofo suíço Johann Lavater, no século XVIII, estudou crânios e defendeu que o temperamento da pessoa pode ser lido pelos contornos da face e que o delinquente tem maldade natural. É por isso considerado o pai da fisiognomonia, a arte de conhecer a personalidade das pessoas através dos traços fisionômicos.

-
1. GARCÍA-PABLOS de Molina. GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 136 e ss.
 2. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 7. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 78 e ss.

Estudos de fisionomia acabaram levando a atuações judiciais insólitas. O juiz napolitano Marquês de Moscardi, na Itália, costumava incluir em suas sentenças o bordão “Ouvidas acusação e defesa e examinadas a cabeça e a face do acusado...”. Era um ressurgimento do Édito de Valério, oriundo do Império Romano, que determinava que quando se tem dúvida entre dois presumidos culpados, condena-se sempre o mais feio.

1.2. **Frenologistas**

Ao lado dos fisionomistas, os frenologistas também desempenharam papel importante como precursores da Criminologia. A ideia deles era localizar cada um dos instintos humanos em uma parte específica do cérebro.

Franz Joseph Gall, médico alemão que viveu nos séculos XVIII e XIX, defendia que o crime é resultado de um desenvolvimento parcial e não compensado do cérebro.

Johann Spurzheim, outro médico alemão, discípulo e colaborador de Gall, chegou a elaborar uma carta cranioscópica, parecida com os mapas da Geografia.

O linguista espanhol Mariano Cubí y Soler elaborou um manual de frenologia em meados do século XIX e foi um dos primeiros a começar a falar em criminoso nato, um subtipo humano com características que o levavam a cometer crimes. Para ele, o criminoso é um enfermo que necessita de tratamento.

1.3. **Psiquiatras**

Há ainda um importante grupo de psiquiatras precursores, que analisavam a correlação entre crime e enfermidade mental. O francês Philippe Pinel (séculos XVIII e XIX) possuía ideias humanitárias de tratamento das doenças mentais. Ele demonstrou que os delinquentes e os doentes mentais eram coisas distintas.

Jean Esquirol, outro psiquiatra francês que viveu entre os séculos XVIII e XIX, defendia que o ato criminal somente podia ser realizado sob estado delirante. Como o autor do delito não está mentalmente são, não deve haver punição, mas sim tratamento. Como consequência de seu trabalho com internos e loucos, foram criadas comissões para verificar o tratamento dado aos reclusos.

Já o psiquiatra franco-austriaco Bénédict-Augustin Morel (século XIX) associou criminalidade à degeneração. Para ele, o crime é uma forma determinada de degeneração hereditária, de regressão.

1.4. **Antropólogo**

O antropólogo francês Prosper Lucas, em 1847, descreveu o conceito de atavismo: reaparecimento, em um descendente, de caráter não presente em ascendentes imediatos, mas em ascendentes remotos. A tendência criminal seria transmissível por via hereditária.

1.5. **Preocupados com questões prisionais**

Outro precursor foi o inglês John Howard, um filantropo que inspecionou estabelecimentos prisionais, denunciou o estado miserável dos apenados em 1777 e buscou reformas carcerárias. Ele defendia a superação do pecado do crime por meio da meditação, introspecção e trabalho.

Jeremy Bentham, filósofo inglês dos séculos XVIII e XIX e pai do utilitarismo, defendeu a construção de panópticos, ou seja, de sistemas de construções prisionais que permitiam, com o mínimo de esforço e o máximo de economia, obter o máximo de controle dos condenados.

Da torre central de um presídio circular todos os corredores radiais seriam observados, bastando, para tanto movimentar a cabeça nas diferentes direções, para se ter o controle pleno de todo o edifício, sem que os presos pudessem saber que estavam sendo vigiados³.

Como veremos mais adiante, há quem denomine esses autores de pré-clássicos.

1.6. **Escola Cartográfica**

Outra linha de precursores da Criminologia adveio da Escola Cartográfica, cujo nome mais importante foi Adolphe Quetelet, estatístico belga dos séculos XVIII e XIX. Desenvolveu a ideia de “homem médio”, um tipo ideal e abstrato que podia ser visto como um padrão para análises sociológicas. Ele defendia a existência de uma “lei dos grandes números”: o crime

3. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 7. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 86.

4

ESCOLAS SOCIOLÓGICAS

As escolas sociológicas ocupam, sobretudo a partir do século XX, importância central na Criminologia. São, aliás, o tema mais cobrado em provas de Criminologia de concursos públicos: ocupam 27% das questões objetivas (2005-2022).

A Sociologia é o estudo científico da organização e do funcionamento das sociedades humanas e das leis fundamentais que regem as relações sociais. A Sociologia estuda, por exemplo, os padrões culturais, as relações de produção e consumo, as instituições, o dinamismo interno dos grupos sociais e o convívio de diferentes sociedades.

Como parte da Sociologia, a Sociologia Criminal busca explicações para o fenômeno criminal na sociedade em que o delito está inserido. É uma ciência que explica a correlação entre o crime e sua sociedade, tentando compreender as motivações, as possibilidades de controle e a permanência do fenômeno criminal nos grupos sociais. Para a Sociologia Criminal, o delito é um fenômeno social e comunitário causado por variados fatores (como família, educação, pobreza, costumes, moral), e que guarda relação com situações ordinárias da vida cotidiana.

Desde o Positivismo criminológico italiano de Enrico Ferri, passando pela Escola de Lyon, de Lacassagne e Gabriel Tarde, os fatores sociais são considerados cruciais para se compreender a criminalidade.

“(...) os modelos sociológicos constituem hoje, o paradigma dominante e contribuíram decisivamente para um conhecimento realista do problema criminal. Mostram a natureza “social” deste problema, assim como a pluralidade de fatores que nele interatuam (...).”¹

Antes de analisarmos as escolas propriamente ditas, vamos conhecer algumas classificações possíveis.

1. CLASSIFICAÇÕES DAS ESCOLAS SOCIOLOGICAS

1.1. *Microssociologia e Macrossociologia*

Teorias microssociológicas são aquelas que analisam os processos individuais de socialização relacionados à criminalização. Elas estudam a integração entre o indivíduo e a sociedade. Ou seja, elas analisam o meio social, mas o foco principal é o modo como o indivíduo interatua nessa sociedade. Como estão mais focadas em compreender essa interação do indivíduo com a sociedade – e não a sociedade em si como um todo –, têm viés fortemente empírico e menor nível de abstração.

As teorias macrossociológicas, por sua vez, estudam a estrutura da sociedade como um todo. O foco deixa de ser a interação entre o indivíduo e sua sociedade, e passa a ser a própria sociedade criminógena. São teorias que elevam a sociedade ao patamar de fator criminógeno. O fator empírico aqui perde força e os estudos têm maior nível de abstração. Naturalmente, isso não significa que a Criminologia, de modo mais amplo, deixe de ser empírica no seio dessas escolas. Trata-se, apenas, de uma mitigação do empirismo, pois nem todas as pesquisas necessitam ser experimentais para que a Criminologia seja considerada como tal.

Parte considerável da doutrina considera que as orientações macrossociológicas podem ser subdivididas em teorias do consenso e teorias do conflito (classificação que analisaremos no próximo item). E de fato, podem. O que falta é dizer que as teorias microssociológicas também podem se inserir numa visão consensual ou conflitiva de sociedade. Como se verá adiante,

1. GARCÍA-PABLOS de Molina. GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 5 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 256.

o Labelling Approach é microsociológico e parte de uma visão conflitiva de sociedade.

1.2. **Teorias do consenso e do conflito**

Outra possibilidade de classificação é a que divide as teorias sociológicas do crime nas categorias: Teorias do Consenso e Teorias do Conflito.

As Teorias do Consenso partem do pressuposto de existência de objetivos comuns a todos os cidadãos, que aceitam as regras vigentes. As pessoas de um grupo social possuem consenso em torno de uma série de valores e criam instituições para manter a ordem social. Esse grupo de teorias também é chamado de integralista, funcionalista ou estrutural funcionalista, pois compreende-se que a sociedade é uma estrutura relativamente estável de elementos, bem integrada e que todo elemento em uma sociedade possui uma função, contribuindo para a manutenção do sistema. Para essas teorias, o crime é uma disfunção, ou seja, uma função negativa. O delito é um fenômeno social, normal e funcional.

Ralf Dahrendorf explica que as Teorias do Consenso se baseiam em quatro teses:

- Toda sociedade é um sistema relativamente constante e estável de elementos (tese da estabilidade);
- Toda sociedade é um sistema equilibrado de elementos (tese do equilíbrio);
- Cada elemento dentro da sociedade contribui para o seu funcionamento (tese do funcionalismo);
- Cada sociedade se mantém graças ao consenso dos seus membros sobre determinados valores comuns (tese do consenso).²

Como exemplos de Teorias do Consenso temos:

- Teorias Multifatoriais;
- Teorias da Anomia;
- Escola de Chicago;

2. DAHRENDORF, Ralf. *Sociedad y Libertad: hacia un análisis sociológico de la actualidad*. Madrid: Tecnos, 1971, p. 190.

- Teorias do Aprendizado (Teoria da Associação Diferencial, Teoria da Ocasão Diferencial, Teoria da Identificação Diferencial, Teoria do Reforço Diferencial e Teoria da Neutralização);
- Teorias de Subculturas Delinquentes; e
- Teorias do Controle Social (Teoria do Enraizamento Social, Teoria da Conformidade Diferencial, Teoria da Contenção).

As teorias do consenso mais cobradas em provas de Criminologia são:

- Escola de Chicago;
- Teoria da Anomia;
- Teoria da Subcultura Delincente;
- Teoria da Associação Diferencial;

Recurso Mnemônico

Vamos utilizar um recurso mnemônico para memorizar essas quatro principais. Precisamos da primeira letra da palavra principal de cada teoria:

| CONSENSO |
|--|
| Ch icago |
| A nomia |
| S ubcultura |
| A ssociação |
| É CONSENSO que todo mundo quer CASA |

As Teorias do Conflito, por outro lado, partem do pressuposto de que há força e coerção na sociedade. Somente existe ordem porque há dominação de uns e sujeição de outros. A produção legislativa serviria para assegurar o triunfo da classe dominante. A sociedade está sempre sujeita a processos de mudança e cada elemento da sociedade contribui, de certa forma, para sua desintegração. Para essas teorias o crime faz parte da luta pelo poder. Assim, em lugar de uma visão de cunho funcionalista (de que o crime é funcional), tem-se uma visão de cunho argumentativo (de que o crime é fruto do embate entre as classes).

Dahrendorf, ao tentar simplificar as teorias do conflito, elenca os seguintes postulados:

- Toda sociedade – e cada um dos seus elementos – está a todo tempo submetida à mudança (tese da historicidade);
- Toda sociedade é um sistema de elementos contraditórios em si e explosivos (tese da explosividade);
- Cada elemento dentro da sociedade contribui para a sua mudança (tese da disfuncionalidade e da produtividade);
- Toda sociedade se mantém graças à coação que alguns dos membros exercem sobre os demais (tese da coação).³

Para Dahrdendorf, aliás, a tese da coação é a mais apropriada para explicar os conflitos sociais que são, no limite, conflitos que repousam sobre a desigualdade de divisão de poder entre os membros da sociedade. Para os teóricos dessa linha, os conflitos possuem efetividade criadora (eles causam mudanças) e é necessário se afastar do pensamento utópico de um sistema social equilibrado.

A teoria do *Labelling Approach*, também chamada de interacionista, teoria da rotulação ou do etiquetamento, e as Teorias Críticas (ou dialéticas, radicais) se encaixam na categoria de teoria do conflito. Perceba, portanto, que o modelo teórico da reação social, que abordamos no capítulo anterior, é o modelo típico das teorias do conflito.

Vamos precisar, novamente, das primeiras letras das teorias. Vamos usar o CR de crítica. Para encaixar o *Labelling Approach*, vamos pegar as primeiras letras de outros nomes usados para essa teoria: IS de Interacionismo Simbólico e E de etiquetamento (*labelling* em português). Com essas iniciais (CR, IS, E) formamos a palavra CRISE.

| CONFLITO |
|----------------------------------|
| CR ítica |
| Interacionismo SI mبólico |

3. DAHRENDORF, Ralf. *Sociedad y Libertad: hacia un análisis sociológico de la actualidad*. Madri: Tecnos, 1971, p. 190.

| |
|---|
| Etiquetamento |
| É CONSENSO que todo mundo quer CASA |
| O CONFLITO é que estamos em CRISE |

1.3. **Modelo Teórico Positivista x Modelo da Reação Social**

Reforçando o que acabamos de dizer e o que foi apresentado no capítulo anterior, há explicações sociológicas mais preocupadas com a etiologia do crime. Essas teorias, na classificação de García-Pablos de Molina, inserem-se no modelo teórico positivista (que não devemos confundir com a Escola Positivista), que busca explicações para a prática delitativa. Elas coincidem, em geral, com as teorias do consenso, que não se preocupam com as dinâmicas de dominação da estrutura social.

Outras correntes sociológicas, surgidas a partir da década de 1960, criticam o próprio modo de organização da sociedade. Em vez de procurarem uma explicação sobre a razão por que alguém comete um delito (etiologia criminal), questionam, por exemplo, a própria legitimidade das agências de controle social formal que atribuem a etiqueta de criminoso a alguém. Essas escolas se inserem no modelo teórico da reação social e constituem, de maneira geral, as teorias do conflito.

1.4. **Classificação de Peter-Alexis Albrecht**

Para Peter-Alexis Albrecht, as teorias criminológicas podem ser agrupadas nas seguintes categorias:

- Teorias etiológico-individualizantes;
- Teorias etiológicas sócio-estruturais;
- Teoria do *Labelling Approach*;
- Teoria do *Labelling* socialmente orientado.

Resumidamente, as duas primeiras categorias fazem parte do modelo teórico positivista. As duas últimas, do modelo teórico da reação social.

As teorias de cunho etiológico-individualizantes procuram, no corpo do criminoso, as causas da personalidade criminal, que fazem do delinquente um ser essencialmente diferente do não-delinquente.

As teorias etiológicas sócio-estruturais possuem viés sociológico, mas realizam um estudo orientado à etiologia delitiva.

A Teoria do *Labelling Approach* inaugura o paradigma da reação social e a Teoria do *Labelling Approach* Socialmente Orientado corresponde à Criminologia Crítica.

2. TEORIAS DO CONSENSO

Vistas essas classificações, passaremos, agora, a estudar especificamente as teorias do consenso, também chamadas de funcionalistas, de integração ou integralistas. Elas partem do pressuposto de existência de objetivos comuns a todos os cidadãos, que aceitam as regras vigentes. São teorias consideradas conservadoras, porque acreditam na coesão social e querem garanti-la, preservando o *status quo*, ou seja, o estado vigente das coisas.

2.1. Teorias Multifatoriais

No capítulo anterior, ao falar sobre a Biotipologia, tratamos do estudo do casal Glueck, formado por Sheldon e Eleanor Glueck, criminólogos de Harvard. Naquela oportunidade, mencionamos que eles detectaram tanto componentes biotipológicos como fatores sociológicos existentes na base da criminalidade. Por isso, não se encaixam somente nos modelos de cunho biológico, mas também nos de viés sociológico.

No que diz respeito ao viés mais sociológico de seus estudos, são considerados integrantes das Teorias Multifatoriais. Trata-se de um grupo de teorias que se debruçava preferencialmente sobre a delinquência juvenil e que defendia que a criminalidade nunca é resultado de único fator ou causa. A partir das pesquisas do casal Glueck, foram desenvolvidas polêmicas tabelas de previsão social, em que se pretendia avaliar a probabilidade delitiva futura de crianças aos 6 anos de idade.

Há quem diga que o empirismo das teorias multifatoriais (ou plurifatoriais) era um empirismo grosseiro, com pouco método, pouco embasamento

MODELOS DE REAÇÃO AO CRIME

Uma das funções da Criminologia é fazer uma avaliação dos diferentes modelos de resposta ao crime. Nesse capítulo, vamos tratar desse assunto, que tem pouca incidência em provas de concurso, aparece em somente 3% das questões (2005-2022).

Vamos analisar como a Criminologia tem classificado e avaliado esses modelos, que são basicamente três: o dissuasório; o ressocializador; e o integrador. Como García-Pablos de Molina fala do surgimento de um quarto modelo, o de segurança cidadã, vamos tecer igualmente alguns comentários sobre ele. Para fins de prova, no entanto, o comum é que se fale na existência de três modelos.

Os modelos não são necessariamente excludentes entre si. Um país pode adotar algumas práticas típicas de um modelo, e outras relacionadas com outros modelos.

1.1. **Modelo dissuasório**

Segundo esse modelo, também chamado de modelo clássico, a pretensão punitiva do Estado – por meio da prevenção e imposição de uma pena – produz o efeito de dissuadir as pessoas à prática criminal. Baseia-se na ideia da racionalidade do criminoso: o potencial delincente, diante das normas e do aparato penal, ponderará sobre os malefícios do castigo e optará pela conduta conforme a lei. Nesse modelo, é importante que o sistema de persecução penal conte com normas completas e órgãos sólidos, mas que os operadores do sistema recordem que o Direito Penal não é promotor de transformações sociais.

Como se percebe, a vítima e a comunidade ocupam posições marginais no modelo dissuasório. Posição central é ocupada, sobretudo, pelo Estado, e também pelo delinquente.

Nesse modelo, como há crença no efeito dissuasório da pena, defende-se o recrudescimento do sistema penal como forma de prevenção do delito. É, portanto, um modelo que pode facilmente levar a excessos punitivistas.

O modelo dissuasório possui estreita conexão com a finalidade de prevenção geral negativa da pena. Leis que criam tipos penais, aumentam pena, agravam o regime de cumprimento são exemplos de iniciativas que se encaixam no modelo dissuasório.

1.2. **Modelo ressocializador**

Trata-se de modelo que tem como objetivo a reinserção social do infrator. A pena, nesse modelo, é considerada boa para o delinquente. Esse modelo está intimamente conectado com a prevenção especial positiva e com a prevenção terciária. Em função dessa conexão com a ressocialização, ou seja, com a atribuição de um caráter utilitário para a pena, é considerado um modelo mais humanista, se comparado com o modelo dissuasório.

Se, no modelo dissuasório, a pretensão estatal punitiva ocupa um papel central, no modelo ressocializador esse papel é ocupado pela pessoa do delinquente.

Esse modelo parte de um pressuposto de solidariedade social: não se pode simplesmente impor um castigo, mas deve-se, ao revés, ver se a pena tem efeitos positivos sobre o delinquente. É necessário que o Direito Penal olhe para o futuro e reconheça seu poder de transformação social. É crucial reconhecer os efeitos estigmatizantes das engrenagens penais e buscar a neutralização dos efeitos nocivos do castigo.

O delito é visto como um déficit nos processos de socialização do delinquente. É necessário que a pena lhe dê a assistência necessária para superar esse isolamento. O delito também pode ser visto como sintoma da vontade débil do criminoso. Quando se encara o delinquente como fraco, inválido, necessitando de ajuda para poder guiar sua vida, se diz que o Direito Penal é correccional. Na visão correccional, o Direito Penal tem pretensão pedagógica e tutelar.

O castigo, portanto, existiria para o bem do delinquente. Nesse modelo, a dignidade do infrator é exaltada, mas ainda são deixados de lado os interesses da vítima.

Mais uma vez, vale reiterar que, ao menos no Brasil (e praticamente na totalidade dos países) esse modelo é uma ficção, já que as taxas de ressocialização apresentam índices tanto mais baixos quanto mais amplas são as taxas de encarceramento.

1.3. **Modelo integrador (restaurador, consensual)**

Esse modelo leva em consideração o fato de que o delito não é apenas um problema entre o Estado e o criminoso: há outras expectativas dentro do fenômeno criminal. Assim, o modelo integrador busca conciliar o conflito, reparar o dano e pacificar as relações sociais. Também é chamado de modelo reparador, restaurador, restaurativo, consensual ou, ainda, de justiça criminal negociada.

Com discurso positivo e otimista, propugna as ideias de “Justiça restaurativa”: procedimentos de mediação, conciliação e reparação são utilizados para apaziguar as situações decorrentes do fenômeno criminal. Trata-se de resgatar a dimensão interpessoal do crime: os envolvidos devem realizar a gestão participativa do conflito.

Como pretende solucionar o problema por meio de uma ação conciliadora, atendendo aos interesses e exigências de todas as partes envolvidas, é considerado um modelo de justiça penal social inclusiva, que confere mais protagonismo à vítima, já que ela pode dialogar com o seu ofensor.

Geralmente, ficam de fora do alcance dos procedimentos de justiça restaurativa tanto os delitos muito graves como os delitos muito leves: os primeiros porque não podem ficar sujeitos a procedimentos muito flexíveis como os de conciliação; os segundos porque não podem se submeter a procedimentos tão lentos e complexos. Mas como veremos mais adiante, essa não é uma regra absoluta e os delitos de pequeno potencial ofensivo têm sido abarcados por esse modelo no Brasil.

A mediação aponta, sem dúvida, uma nova saída ao velho sistema de justiça clássica. (...) a mediação sugere uma solução realista, não punitiva, empática e solidária, aos conflitos sociais, integrando o infrator na comunidade. (...) Sendo assim, a mediação sugere um compromisso comunitário. (...) A justiça

restaurativa é, paradoxalmente, mais exigente com o infrator, pois não se contenta com que este cumpra o castigo merecido, nem sequer com que repare o mal que causou à sua vítima e à comunidade. Pretende, sobretudo, que ele se envolva ativa e responsabilmente na busca negociada de uma solução válida. Que assuma a realidade do dano causado e sua própria responsabilidade.¹

Dos três modelos apresentados, o modelo integrador é o que confere à vítima o papel mais ativo na resposta do delito e o que caracteriza mais apropriadamente o pensamento criminológico contemporâneo, já que a moderna Criminologia é partidária de uma imagem mais complexa do acontecimento delitivo. Como o castigo do infrator não esgota as expectativas que o fato criminal desencadeia, é necessário ir além, ressocializando o delincente, reparando o dano e restabelecendo o controle social abalado pela prática delitiva.²

O modelo consensual é visto como superior aos demais por: perseguir metas e objetivos exigentes; se servir de bases flexíveis e informais; e apresentar custos sociais menores.

O que se tenta, com os mecanismos de justiça consensual, é encontrar, para os conflitos sociais, uma solução criativa, realista, não punitiva, empática, solidária e voltada para o futuro. É comum, na Criminologia, que se utilize o termo *diversion* (diversão, diversificação) para se referir a essas práticas alternativas, em geral de inspiração anglo-saxônica, que buscam solucionar os conflitos à margem do sistema legal, por meio de procedimentos mais informais. Afinal, já que a Criminologia tem demonstrado os efeitos perniciosos da prisão e do próprio processo penal, é necessário buscar vias alternativas que resolvam de maneira eficaz e com menor custo os conflitos.

No modelo integrador ideal, não há espaço para cerimônias degradantes de reprovação. Ele é bom para o criminoso, para a sociedade como um todo (porque gera uma quantidade menor de indivíduos estigmatizados e que entrariam em uma carreira criminal) e para a administração da justiça, já que as técnicas de mediação, conciliação e reparação melhoram, diante da opinião pública, a deteriorada imagem da justiça. Afinal, na aplicação do modelo consensual, a justiça dá tratamento personalizado a cada caso, se vale de flexibilidade, de linguagem mais simples, de procedimentos menos

1. GARCÍA-PABLOS de Molina, Antonio; GOMES, Luis Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 5.ed. São Paulo: RT, 2006, p. 405.
2. GARCÍA-PABLOS de Molina, Antonio; GOMES, Luis Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 5.ed. São Paulo: RT, 2006, p. 311.

rígidos e formais, e isso tudo faz com que a população inteira encare com mais simpatia a administração da justiça.

| PRINCIPAIS MODELOS DE REAÇÃO AO CRIME | |
|---|--|
| Dissuasório (Clássico) | <ul style="list-style-type: none"> • Pretensão punitiva tem o poder de dissuadir • Criminoso é um ser racional • Sistema penal deve ser sólido • Estado e delinquente ocupam posições centrais |
| Ressocializador | <ul style="list-style-type: none"> • Reinserção social do infrator é o principal objetivo • Solidariedade social, humanismo e dignidade da pessoa humana devem guiar a execução penal • Delinquente ocupa posição central |
| Integrador (Restaurador, Consensual, Reparador, Justiça Restaurativa, Justiça Negociada) | <ul style="list-style-type: none"> • Todas as expectativas do fenômeno criminal devem ser conciliadas • Incentivo à gestão participativa do delito • Estado, delinquente e vítima ocupam posições centrais |

1.3.1. Justiça Restaurativa

Nos Estados Unidos, anos 1960 e 1970, verificou-se uma crise do ideal ressocializador. Começou-se a questionar se era, de fato, possível ressocializar um criminoso. O pesquisador Albert Eglash é apontado como o primeiro a ter empregado a expressão “Justiça Restaurativa”, em um texto de 1977, intitulado “*Beyond Restitution: Creative Restitution*” (Além da reparação: reparação criativa).

As práticas de Justiça Restaurativa, entretanto, são muito antigas e estão alicerçadas nas tradições de muitos povos no Oriente e no Ocidente. As nações africanas, por exemplo, construíram práticas de justiça pelas quais o mais importante era “restaurar o equilíbrio abalado na comunidade”. O conceito africano de Ubuntu sintetiza a concepção filosófica que embasou essas práticas. Ele significa algo como: “Uma pessoa é uma pessoa através das outras pessoas”; “Eu sou porque você é”; “Minha humanidade está vinculada com a sua humanidade”.

Na Justiça Restaurativa, muito além da punição do agressor – pela qual se produz um novo dano –, o importante é reparar o mal causado e restabelecer